



CADEP INFORMA - ÉTICA

Outubro de 2025
Nº 42/25

Prezadas Associadas,

Divulgamos a seguir a **EMENTA** do Tribunal de Ética e Disciplina - Turma Deontológica, da OAB SP a respeito da **LITIGÂNCIA PREDATÓRIA**, aprovado na sessão realizada em 16 de outubro de 2025. Este voto trás um estudo aprofundado sobre o tema e esclarece a diferença importante entre **litigância predatória** e **contencioso de massa**.

Para conhecer a íntegra da do **VOTO** proferido pelo Relator Dr. João Carlos Rizolli, ([clique aqui](#)).

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Cordialmente
Comitê de Administração e Ética Profissional – CADEP

ADVOCACIA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. LITIGÂNCIA DE MASSA. ABUSO DO PROCESSO. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. LITIGÂNCIA ABUSIVA. LITIGÂNCIA FRAUDULENTA. LITIGÂNCIA ABUSIVA REVERSA. INFRAÇÕES ÉTICO-DISCIPLINARES. DIREITO SANCIONADOR DISCIPLINAR DA OAB. RESERVA LEGAL. TIPICIDADE. CONDUTAS TÍPICAS INTEGRADAS. POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO EM TESE. DEVIDO PROCESSO LEGAL E GARANTIAS.

1. É missão precípua da Advocacia contribuir para a efetividade da garantia constitucional do acesso à Justiça, por meio do processo judicial ético e justo;
2. A litigância de massa, exercida pelo ajuizamento de grande número de ações repetitivas, que veiculam causa de pedir, fundamentos e pedidos idênticos ou semelhantes, não caracteriza, por si só, abuso do processo;
3. A chamada "litigância predatória" não constitui categoria jurídica de designação de infrações processuais ou disciplinares, eis que os conceitos de "predador" e "predatório" não se aplicam no âmbito do exercício da jurisdição, ou do poder disciplinar da Ordem;

4. A “litigância abusiva” é o resultado do trato teratológico do processo judicial, pela sua utilização abusiva, com vistas à obtenção de vantagem indevida, ou de causação de prejuízo injusto a outrem, que pode se manifestar por diversas formas e meios, especialmente pelo cometimento de fraude, simulação de lide ou litígio artificial (“litigância fraudulenta”), ou mesmo por ato criminoso;

5. A Litigância abusiva pode ter caráter reverso (“litigância abusiva reversa”), consistente na produção de defesa com elementos fraudulentos, a fim de retardar ou inviabilizar a entrega da prestação jurisdicional, ou ainda, de obstar o resultado justo da ação;

6. A imputação de “litigância abusiva” pelo só ajuizamento de ações de conteúdo repetitivo ou por dedução de pedidos supostamente “destituídos de fundamentos”, ou, ainda, de supostos “fundamentos jurídicos já superados”, sem a demonstração da presença in concreto de elementos ilícitos e comportamentos manifestamente fraudulentos, ensejam obstrução do acesso à Justiça, pelo cidadão, e da plenitude do exercício das prerrogativas profissionais, pelo advogado;

7. O abuso do processo, mormente se engendrado por meio de fraude ou de crime, sujeitam o advogado à responsabilidade éticodisciplinar exercida sob o controle da Ordem dos Advogados do Brasil, observados os princípios da Reserva Legal, da Tipicidade, e do Devido Processo Legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, da presunção de inocência ou da não culpabilidade;

8. O Estatuto da Advocacia e da OAB (EAOAB), a Lei nº 8.906/1994, e o Código de Ética e Disciplina da OAB (CED), fundam-se primacialmente nos princípios da lealdade, da confraternidade e da solidariedade profissional, o mesmo amálgama presente na fundação de todas as normas de combate ao abuso e de proteção ao processo, de modo a constituir um verdadeiro microssistema de inibição e de sancionamento à litigiosidade abusiva;

9. É o Poder Judiciário a única instituição que pode dizer juridicamente, isto é, com eficácia, que determinada conduta fática constituiu-se fraude ou crime. Ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB caberá avaliar se a conduta judicialmente reconhecida e já sancionada civil ou criminalmente, constituiu-se, também, infração ético-disciplinar, do ponto de vista específico da Advocacia.

[OAB-SP. 1ª T-Deontológica. Consulta nº 8860-2. Relator: Dr. JOÃO CARLOS RIZOLLI, Revisor: Dr. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS, com declaração de voto do Dr. FÁBIO OZI, aprovada na 695ª Sessão, de 16/10/2025, Presidente: Dr. JAIRO HABER].

Para participar do CADEP, basta solicitar a inscrição indicando seu nome, sociedade, e-mail, celular e enviar para a secretaria do CESA: tayani@cesa.org.br



cesa.org.br

Siga-nos nas redes sociais



Descadastre-se caso não queira receber mais e-mails